



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

CORREIÇÃO PARCIAL

Documento nº 199/2015

REQUERENTE : SEVERINO RAMOS BARRETO

REQUERIDO : JUIZ DA 31ª VARA FEDERAL DE CARUARU/PE

Decisão

Trata-se de pedido de Correição Parcial apresentado por SEVERINO RAMOS BARRETO contra ato ordinatório do Juízo da 31ª Vara Federal de Caruaru/PE, nos autos do Processo nº. 050227581.2015.4.05.8302, em trâmite no referido juizado.

Em suas razões, o Requerente argumenta que o juízo requerido, ao determinar a emenda à inicial no prazo de 5 (cinco) dias, incorreu em abuso de autoridade, por ter reduzido o prazo previsto no art. 284 do CPC, bem como por ter exigido a juntada de documentos que poderiam ser apresentados até a audiência de instrução.

Pede a suspensão liminar do processo e dos prazos processuais até o julgamento definitivo do mérito ou a concessão de liminar para determinar que o prazo de emenda seja de 10 (dez) dias.

Pugna, ao final, para que seja determinado que o magistrado requerido prive-se de reduzir e/ou modificar os prazos legais, bem como determinar a exclusão da exigência de juntada de documentos.

Instado a se manifestar, o MPF opinou pelo indeferimento da correição parcial.

É o relatório. **Decido.**

A correição parcial constitui expediente de caráter administrativo, que se destina à correção de atos judiciais irrecorríveis e que configurem inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

processo, não se confundindo com os recursos ordinários previstos no ordenamento jurídico.

O Regimento Interno da Corregedoria do TRF da 5ª Região estabelece que *“Caberá correção parcial de ato do juiz de que não caiba recurso, bem como de omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder, podendo oferecê-la qualquer das partes da relação processual e o Ministério Público, como fiscal da lei.”* (Art. 6º).

Dispõe, ainda, que *“O Corregedor-Geral poderá, em decisão fundamentada, rejeitar, de plano, o pedido, se inepto, intempestivo ou insuficientemente instruído, bem como negar seguimento ao pleito correcional manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado.”* (Art. 7º, §2º).

Como sumariado, o Corrigente se insurge contra o ato ordinatório que exigiu a apresentação de documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, alegando que essa prática configura abuso de autoridade, na medida em que teria reduzido o prazo previsto no art. 284 do CPC, bem como por ter exigido a juntada de documentos que poderiam ser colacionados até a audiência de instrução.

Entendo que a correção parcial apenas poderá ensejar a reforma de decisão judicial quando for consequência necessária do reconhecimento do *error in procedendo* que cause tumulto à marcha processual, o que não se verifica no caso em apreço.

Reproduzo, por oportuno, trecho do parecer ministerial que traz entendimento com o qual comungo:

“In casu, o Juízo determinou a juntada, em cinco dias, de elementos facilitadores de diligência ao local de residência do autor, evidentemente necessária ao deslinde da causa. É de se notar que o magistrado não determinou a emenda a inicial, sendo certo que, caso o fizesse com fulcro no art. 283 do CPC, teria, aí sim, que seguir ao determinado no art. 284 do CPC.”



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

Tratando-se, tão somente, de informações, que, destaque-se são todas de fácil obtenção, já que referentes a dados pessoais do autor da ação, não se configura abuso de autoridade, da mesma forma que o preenchimento e apresentação de questionário da LOAS.

Sob tal perspectiva, tem-se que a fixação do prazo é coerente não só com a previsão do art. 177 do CPC, mas também com o rito célere da Lei nº 10.259/2009, o que se faz no interesse, principalmente, do autor."

Ressalto, ainda, que a irrecorribilidade de determinadas decisões jurisdicionais, a exemplo daquelas previstas na legislação dos JEF's, visa a emprestar maior celeridade às demandas submetidas ao seu crivo. Assim, a inexistência de recurso cabível na legislação específica não é suficiente, por si só, para autorizar o ajuizamento de correição parcial como forma de combate a decisão jurisdicional.

Com efeito, não se admite a utilização da correição parcial como sucedâneo recursal com vista ao questionamento de decisão de cunho jurisdicional, sob pena de violação ao Princípio do Juiz Natural, já que a Corregedoria atuaria como órgão recursal.

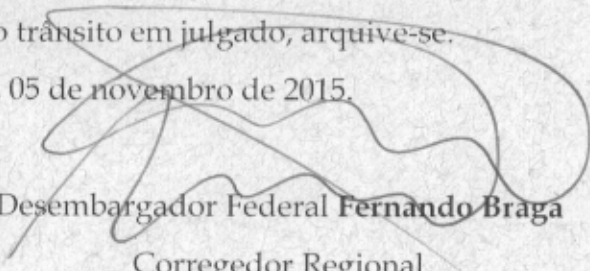
Pelo que venho expondo, o pedido de correição parcial em análise se mostra manifestamente improcedente.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao pedido de correição parcial, com base no art. 7º, §2º, do Regimento Interno da Corregedoria do TRF da 5ª Região.

Intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Recife, 05 de novembro de 2015.


Desembargador Federal **Fernando Braga**
Corregedor Regional